



PROCESSO : 13.953-0/2016
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER E PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA
RESPONSÁVEL : BERNARDINHO CROZETTA – EX-PREFEITO DE JURUENA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA CAMARGO JÚNIOR

PARECER Nº 2.929/2017

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER E PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA. EXERCÍCIO DE 2011. PAGAMENTOS FEITOS A TERCEIROS. LIQUIDAÇÃO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO. PARECER MINISTERIAL PELA REGULARIDADE COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação em razão de irregularidades na prestação de contas referentes aos valores repassados à Prefeitura Municipal de Juruena para cobrir despesas com transporte escolar relativas ao segundo semestre do exercício de 2011.

2. No relatório preliminar, as irregularidades foram assim classificadas:

Responsável: Bernardinho Crozetta – ex-prefeito municipal de Juruena
1. Irregularidade IB 03. Convênio_Grave_03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 01/2015; Resolução Normativa n. 24/2014 – TP TCE/MT):
1.1. irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Juruena, na prestação de contas de repasses financeiros concedidos pela Secretaria de



Estado de Educação, Esporte e Lazer, para cobrir despesas com transporte escolar relativas ao segundo semestre do exercício de 2011.

2. Irregularidade IB 99. Convênio_Grave_99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010:

2.1. Ressarcimento de recursos aos cofres públicos do Estado, no montante de R\$ 100.043,77, em face de irregularidade na prestação de contas de repasses financeiros concedidos pela Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, para cobrir despesas com transporte escolar relativas ao segundo semestre do exercício de 2011. (Item 3.2);

3. Remetidos ao Ministério Público de Contas, foram elaborados dois pedidos de diligência, o último sob o nº 26/2017 (Doc. nº 112743/17), para notificação do Sr. Bernardinho Crozetta.

4. Notificado, o interessado apresentou defesa (Doc. nº 13884/17) pela nulidade das notificações realizadas e, subsidiariamente, para que sejam consideradas prestadas as contas.

5. Devolvidos à Secex, foi emitido relatório (Doc. nº 152048/17), cuja conclusão foi pela regularidade da Tomada de Contas e aplicação de multa.

6. Chamado para apresentar manifestação final, o Sr. Bernardinho Crozetta (Doc. nº 169381/17) defendeu não ser o caso de ser lhe aplicada multa, já que não foi o responsável pelo pagamento.

7. Enviados à equipe de auditoria, foi ratificada a manifestação anterior (Doc. nº 184069/17).

8. Após, vieram os autos para manifestação ministerial.

9. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. De início, cumpre esclarecer tratar-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria nº 045/2015/GS/SEDUC/MT para apurar suposta



irregularidade nas prestação de contas de repasses destinados ao transporte escolar do segundo semestre do ano de 2011 de Juruena-MT decorrente do “pagamento irregular às pessoas de Ruben Johnatan Araújo e Fernando Nunes de Moraes”.

11. Concluída a fase interna da Tomada de Contas, foi imputado ao Sr. Bernardinho Crozetta, após parecer da Controladoria Geral do Estado, o dever de ressarcir o valor de R\$ 47.915,25 (quarenta e sete mil, novecentos e quinze reais e vinte e cinco centavos) aos cofres públicos.

12. Remetidos a este Tribunal de Contas, dando-se início à fase externa, a equipe de auditoria concluiu pelas seguintes irregularidades:

Responsável: Bernardinho Crozetta – ex-prefeito municipal de Juruena

1. Irregularidade IB 03. Convênio_Grave_03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 01/2015; Resolução Normativa n. 24/2014 – TP TCE/MT):

1.1. irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Juruena, na prestação de contas de repasses financeiros concedidos pela Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, para cobrir despesas com transporte escolar relativas ao segundo semestre do exercício de 2011.

2. Irregularidade IB 99. Convênio_Grave_99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010:

2.1. Ressarcimento de recursos aos cofres públicos do Estado, no montante de R\$ 100.043,77, em face de irregularidade na prestação de contas de repasses financeiros concedidos pela Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, para cobrir despesas com transporte escolar relativas ao segundo semestre do exercício de 2011. (Item 3.2);

13. Após três tentativas infrutíferas, foi dado conhecimento do feito ao interessado, que apresentou defesa alegando: (a) a nulidade das notificações realizadas pela Controladoria Geral do Estado ou, alternativamente, que seja dado efeito translativo a defesa e declarada prestadas as contas; (b) que o convênio foi devidamente cumprido, tendo os técnicos questionado apenas o fato dos procuradores dos contratados não terem procuração específica para receber e dar quitação, o que seria mera falha formal; (c) a validade e execução do Contrato nº



390/11 firmado com Roberval Tavares Araújo, bem como dos pagamentos efetuados; (d) a validade dos pagamentos efetuados em sede do Contrato nº 391/11 ao Sr. Walter Luiz Lauro; (e) a realização de prestação de contas à SEDUC; e (f) a consecução de enriquecimento ilícito do estado caso seja mantida a determinação para devolução dos valores, pois os serviços foram executados e pagos.

14. Em sede de análise de defesa, a Secex observou: (a) que o ex gestor não juntou documentos; e (b) que foi repassado ao concedente o valor de R\$ 183.988,60 (cento e oitenta e três mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos) e uma contrapartida de R\$ 6.585,94 (seis mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) pela Prefeitura de Juruena, além de despesas realizadas pelo convenente que, somadas às anteriores, totalizaram R\$ 191.125,47 (cento e noventa e um mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos).

15. Em seguida, a equipe de auditoria após a tabela de débito, a seguir reproduzida, formulada pela Controladoria Geral do Estado e discutiu cada um dos débitos imputados.

1) Notas Fiscais prestação de serviços fora do prazo da IN 14/2011	R\$ 3.028,00
2) Notas Fiscais inidôneas prestação de serviços	R\$ 529,70
3) Notas Fiscais pagamento de peças fora do prazo da IN 14/2011	R\$ 40.278,01
4) Notas Fiscais inidôneas pagamento de peças	R\$ 735,70
5) Notas Fiscais pagamento de combustível fora do prazo IN 14/2011	R\$ 3.343,84
Valor total a ser ressarcido pela Prefeitura Municipal de Juruena/MT	R\$ 47.915,25

Fonte: Relatório da CGE – fl. 178 do documento digital de nº 121467/2016

16. No que atine às notas fiscais cujas soma é de R\$ 3.028,00 (três mil e vinte e oito reais), a Secex concluiu que a CGE/MT lançou em duplicidade as notas nº 4490 e 4494 e que, em que pese ter sido lançada a nota nº 440, esta não foi



paga com os recursos do convênio. Assim, o valor correto seria de R\$ 1.785,00 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais).

17. Quanto às notas fiscais inidôneas de prestação de serviço, observou-se que foram pagas com os recursos repassados pelo concedente.

18. No que tange às notas fiscais fora do prazo no valor total de R\$ 40.278,01 (quarenta mil, duzentos e setenta e oito reais e um centavo), constatou-se que a nota fiscal nº 250, no valor de R\$ 24.700,00 (vinte e quatro mil e setecentos reais), não faz parte dos pagamentos realizados por meio dos recursos do concedente, devendo ser desconsideradas. Ademais, observou-se que as notas nºs 4494, 4496, 4495 e 4490 já foram lançadas junto às primeiras mencionadas, devendo ser consideradas. Isso posto, o montante foi reduzido para R\$ 14.345,01 (quatorze mil, trezentos e quarenta e cinco reais e um centavo).

19. A respeito das notas fiscais inidôneas no pagamento de peças, percebeu-se que a nota nº 704 já foi computada junto às de prestação de serviços, deduzindo o montante para R\$ 695,70 (seiscentos e noventa e cinco reais e setenta centavos).

20. Por fim, observou-se que todo o valor despendido com combustível foi pago com recurso do repasse pelo concedente.

21. As notas inidôneas foram assim consideradas porque, em que pese terem vencido no dia 12/03/11, a empresa Autopeças e Mecânica Porche continuou fazendo uso delas. No entanto, a Secex colacionou jurisprudência de que não ensejaria determinação de ressarcimento, mas apenas aplicação de multa.

22. Ressalte-se que, para análise dos prazos, foi considerado o art. 5º, da Instrução Normativa nº 014/GS/SEDUC/2011, que preceitua que os valores percebidos até 30/06/11 poderão ser executados até 31/07/11 e os repasses realizados de agosto a setembro de 2011, até 31/12/11.



23. No entanto, como os recursos do segundo semestre foram realizados sem regularidade, tendo o primeiro sido feito apenas no mês de setembro, depois em outubro e dois em dezembro, a equipe de auditoria concluiu que foi dificultada a programação feita pelo gestor. Ademais, por tratar-se de despesas com transporte escolar, não podia o gestor ficar a mercê dos repasses para realizar as despesas.

24. A Secex concluiu: (a) que todas as notas fiscais foram pagas com recursos de repasses efetuados no segundo semestre de 2011; (b) que não constam nos autos provas de que as notas fiscais do primeiro semestre, juntadas na prestação de contas do segundo semestre, já tenham sido pagas com recursos do primeiro semestre; e (c) que não constam nos autos motivo para terem sido incluídas as notas do primeiro semestre no segundo.

25. Assim, tendo sido todos os pagamentos utilizados para custear despesas de transporte de alunos da zona rural para escola pública, foi sugerido pela equipe de auditoria a retirada do débito e aplicação apenas multa ao Sr. Bernardinho Crozetta, pela irregularidade das notas fiscais, sendo a Tomada de Contas considerada regular.

26. Isso posto, passa-se à análise ministerial.

27. Primeiro, deve-se ressaltar que o contraditório e ampla defesa foram garantidos, não havendo o que se falar em nulidade, pois foi viabilizado ao Sr. Bernardinho Crozetta manifestar-se em tempo oportuno.

28. Dito isso, faz-se necessário evidenciar que foram prestadas as contas pela Prefeitura Municipal de Juruena por meio do Proc. nº 84744/12, de 24/02/12, tendo sido apontado pela SEDUC parecer com os documentos faltantes (Doc. nº 121467/16, fls. 34 a 36), a qual o ex-prefeito apresentou resposta, dando seguimento ao trâmite processual.

29. No entanto, a SEDUC entendeu (Doc. nº 121467/16, fls. 65 a 67) que a tomada de contas deveria ser considerada irregular posto que os pagamentos ao



Walter Luiz Lauro e Roberval Tavares de Araújo foram pagos, respectivamente, ao Sr. Fernando Nunes de Moraes e Sr. Rubens Johnatan Araújo, sem que tivessem procuração que autorizasse a receber pagamento.

30. A respeito desses, este Ministério Público de Contas entende ser insuficiente para ensejar a reprovação das contas, pois, como observado pela própria SEDUC (Doc. nº 121467/16, fls. 65 a 67), todos os atos praticados por Fernando Nunes de Moraes tem amparo na procuração pública que foi outorgada por Walter Luiz Lauro, que lhe confere poderes de representação. Quanto Ruben Johnatan Araújo, este participou do ato em seu próprio nome, mas o Sr. Roberval Tavares de Araújo que firmou o contrato.

31. Não obstante, conforme apresentado pelo Sr. Bernardinho Crozetta, é o Sr. Rubens Johnatan filho do Sr. Roberval Tavares de Araújo e existe procuração pública passando-lhe os poderes para atuar junto à conta desse junto ao Banco Bradesco. No mesmo sentido, há autorização para atuação do Sr. Fernando Nunes de Moraes.

32. Ressalte-se que a SEDUC não questionou as notas fiscais e nem a execução do convênio em sede do processo de contas.

33. Já no relatório da Tomada de Contas Especial, a SEDUC considerou que não houve dano ao erário, devendo ser acolhida a aprovação de prestação de contas (Doc. nº 121467/16, fls. 137 a 148).

34. Ocorre que, remetido os autos à Controladoria Geral do Estado (Doc. nº 121467/16, fls. 163 a 179), esta também discutiu os pagamentos feitos a terceiros e questionou: o pagamento de notas fiscais após 31/12/11; a forma como foi prestada as contas; o pagamento de notas fiscais do 1º semestre no 2º semestre; notas fiscais de aquisições de peças e serviços sem menção ao veículo correspondente; utilização de cópias datilografadas por meio de papel carbono de cheques; e pagamento a serviço prestado sem licitação; concluindo pela



irregularidade das contas e imputando um dano ao erário de R\$ 47.915,25 (quarenta e sete mil, novecentos e quinze reais e vinte e cinco centavos).

35. Isso posto, a SEDUC retificou o entendimento anterior, atribuindo responsabilidade ao Sr. Bernardinho Crozetta pela restituição aos cofres públicos.

36. Ocorre que, remetido o processo a este Tribunal de Contas, a equipe de auditoria reanalisou todas as notas fiscais apresentadas, observando que algumas foram computadas em duplicidade e que, conforme entendimento deste Tribunal, o pagamento de notas fiscais com prazo vencido, considerada inidôneas, não enseja a obrigação de restituição, mas apenas a aplicação de multa.

37. A respeito das notas fiscais vencidas, é entendimento pacífico que não são documentos idôneos para fins de liquidação de despesas, conforme consta em julgado colacionado no Boletim de Jurisprudência:

Despesa. Liquidação. Notas fiscais vencidas. Notas fiscais vencidas não são documentos idôneos para fins de liquidação de despesa, não atendendo ao disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/64, e o efetivo recolhimento de tributos referentes a essas notas não afasta sua inidoneidade. (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 2.275/2015-TP. **Processo nº 7.746-1/2013**).

38. No entanto, no referido processo, não foi determinado ao gestor ressarcimento, mas apenas multa, veja-se trecho do Acórdão nº 1.951/2014-TP, inalterado pelo recurso interposto:

aplicar ao Sr. Hermes Lourenço Bergamim a **multa de 10 UPFs/MT**, em razão da liquidação de despesas na área da Educação e Saúde sem notas fiscais válidas, conforme exposto nas razões do voto do Relator, cuja multa deverá ser recolhida, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso, como previsto no artigo 61, II, da Lei Complementar nº 269/2007.



39. Acrescente-se ainda que o pagamento de notas fiscais a destempo macula o disposto no art. 63, da Lei nº 4.320/64, que exige a regular liquidação para pagamento.

40. No caso do Sr. Bernardinho Crozetta, deve-se ainda considerar que (a) este prestou as contas voluntariamente à SEDUC, (b) não foi questionada a execução do convênio, (c) todas as notas fiscais pagas guardam relação com o transporte de alunos da zona rural e (d) os repasses do estado foram feitos sem regularidade e com atraso.

41. **Do exposto, desarrazoada a determinação de ressarcimento ao erário, cabendo apenas a aplicação de multa ao Sr. Bernardinho Crozetta, ex prefeito de Juruena, por infração a norma legal, art. 289, II, do RI/TCE-MT, por terem sido as notas pagas a destempo, devendo as contas serem julgadas regulares.**

3. ANÁLISE GLOBAL

42. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em razão de ter havido pagamento a terceiros em sede do convênio para transporte de alunos da zona rural para as escolas públicas entre a Prefeitura Municipal de Juruena e a Secretaria de Estado, Educação, Esporte e Lazer no segundo semestre de 2011.

43. Averiguados, a CGE e a SEDUC acabaram por concordar com a existência de dano ao erário no valor de R\$ 47.915,25 (quarenta e sete mil, novecentos e quinze reais e vinte e cinco centavos) pela realização de pagamentos a terceiros e de notas fiscais vencidas.

44. Ocorre que a Secretaria de Controle Externo observou que havia valores computados em duplicidade, que todas as notas fiscais guardavam relação com o convênio, que o transporte foi executado, dentre outros.



45. No mesmo sentido, é o entendimento do Ministério Público de Contas, sugerindo a regularidade da prestação de contas com aplicação de multa ao Sr. Bernardinho Crozetta por descumprimento do disposto no art. 63, da Lei nº 4.320/64, sem, no entanto, caber ressarcimento ao erário.

4. CONCLUSÃO

46. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **juízo regular da Tomada de Contas Especial**, relacionada ao convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Juruena e a Secretaria de Educação, Esporte e Lazer, cujo objeto é o transporte de alunos da zona rural para as escolas durante o exercício de 2011;

b) pela **aplicação de multa ao Sr. Bernardinho Crozetta**, gestor à época, por ter pago notas fiscais a destempo, contrariando o disposto no art. 63, da Lei nº 4.320/64, nos termos do art. 289, II, do RI/TCE-MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 23 de junho de 2017.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.